



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Xaxim
2ª Vara

Autos nº 0900065-19.2016.8.24.0081

Ação: Ação Civil Pública/PROC

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Vistos.

Trata-se de ação civil pública manejada pelo Ministério Público de Santa Catarina em face da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN. Alega a parte autora que em setembro de 2013 foi realizada vistoria pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS no sistema de abastecimento de água no município de Xaxim, na qual foi constatada diversas não conformidades, tendo sido estas listadas e encaminhadas à CASAN para adequação. Em maio de 2014, em fiscalização, verificou-se que somente 4 dos 39 itens listados teriam sido resolvidos, constatando-se, ainda, 6 novas irregularidades. Face ao não atendimento da solicitação de adequação, o Ministério Público instaurou Inquérito Civil para buscar o cumprimento dos demais itens de irregularidade apontados, obtendo a resposta de que a CASAN estaria tomando as medidas necessárias. Contudo, até o ajuizamento da demanda, não teriam sido tomadas medidas efetivas para a solução dos problemas encontrados.

A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls.10-109.

Decido.

Como é consabido, a Ação Civil Pública foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 7.347/85, que veio a disciplinar o meio processual adequado para garantir a imputação de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, aos interesses difusos e coletivos e à ordem econômica, enquadrando-se a presente hipótese nos incisos I, II e IV do artigo 1º, da referida Lei.

A legitimidade do Ministério Público é latente e dispensa maiores comentários, estando sedimentada pela análise conjunta dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 14, § 1.º, da Lei n. 6.938/81, artigo 5º, da Lei n. 7.347/85, e artigos 81, § único, inciso I, combinado ainda com o artigo 82, inciso I,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Xaxim
2ª Vara

da Lei n. 8.078/90.

O pedido liminar formulado pelo Ministério Público encontra ressonância nas disposições do artigo 12 da Lei nº 7.437/85, que reza que "Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".

Como qualquer outra medida liminar, para o deferimento do pleito apresentado pelo representante do *Parquet*, imperioso se torna a comprovação dos seguintes requisitos: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

In casu, não há dúvidas de que tais requisitos restam configurados.

A fumaça do bom direito está comprovada, a princípio, pelos documentos colacionados aos autos, notadamente os de fls. 15-43, 47-53, 59-73, 95-9, 89/90 e 100-6, dos quais é possível extrair que foram, de fato, constatadas não conformidades no sistema de abastecimento de água do município de Xaxim, que não foram solucionadas a contento, porquanto mesmo após quase três anos da primeira vistoria, a requerida não tomou as medidas necessárias à resolução das irregularidades encontradas.

As irregularidades, faço nota, são admitidas pela requerida, que alega estar tomando as medidas necessárias à sua solução.

Quanto ao perigo da demora, este também resta configurado, pois é sabido que a água se trata de recurso natural essencial à vida, sendo impossível a realização dos atos mais mezinhos da vida quando há a ausência desta. De mesma forma, o seu fornecimento em condição impotável traz tantos outros riscos à população, em especial no que se refere aos aspectos ligados à saúde dos consumidores.

Muito embora alegue a requerida que está tomando as medidas necessária à regularização, não pode ela se valer dessa justificativa para postergar ainda mais o cumprimento de suas obrigações.

Assim, porquanto evidenciados, em juízo sumário, a probabilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tenho que o pedido liminar deve ser deferido.

Ante o exposto, **defiro a liminar** pleiteada para determinar que a ré



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Xaxim
2ª Vara

proceda:

a) no prazo de 90 (noventa) dias, o cumprimento das não conformidades n.º 6, 10, 12, 18, 26, 27 segunda parte, 30 e 36, apontadas pela ARIS nas notificações n.º 110/2013 e 177/2014; e

b) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o cumprimento de todas as demais não conformidades apontadas nas notificações n.º 110/2013 e 177/2014.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor orçado para as obras (R\$ 106,500,70 – fl. 86).

Intime-se a requerida do deferimento da liminar e cite-se para, querendo, apresentar resposta dentro do prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Xaxim, 30 de agosto de 2016.

SIRLENE DANIELA PUHL
Juíza Substituta